



PROCESSO N° 577/09

PROTOCOLO N.º 7.153.032-9

PARECER CEE/CP N° 06/10

APROVADO EM 03/05/10

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL FLORENCE

MUNICÍPIO: CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO: Recurso ao Parecer n.º 518/2009 - CEE/CEB.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício n.º 665/2010-GS/SEED, de 11 de março de 2010, às fls. 433, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado supracitado, pelo qual o Centro de Educação Profissional Florence solicita a renovação do credenciamento, para a oferta de Educação Profissional.

Cumprе inicialmente informar que se trata de reencaminhamento do protocolado, em grau de recurso, conforme razões e documentos anexados às fls. 399 a 430, pelo qual a instituição de ensino solicita reconsideração da decisão contida no Parecer n.º 518/09-CEB/CEE, fls. 389 a 391, que indeferiu a renovação do credenciamento da instituição para a oferta de educação profissional.

A decisão do Parecer acima referido foi proferida em 01/12/09, com publicação da sua ementa em 15/12/09. As razões de recurso foram apresentadas à Coordenadoria da Estrutura e Funcionamento da SEED/PR, com data de 25/01/10.

2. Preliminarmente

Cumprе, preliminarmente, à luz do artigo 26 e §§ 1.º, 2.º e 3.º da Deliberação n.º 01/2009-CEE/PR, que regulamentou o Decreto n.º 4215/2009, de 03 de fevereiro de 2009, o qual aprovou o Regimento do Conselho Estadual de Educação.

Quanto à tempestividade há que considerar que a Comissão de Verificação Especial, constituída pela SUDE/DAE/CDE, em cumprimento ao disposto no Parecer n.º 518/09-CEE/PR, emitiu em 25/01/10 Relatório de Verificação, conforme fls. 395 a 398, pressupondo nessa ocasião a ciência da instituição de ensino sobre a decisão



PROCESSO N° 577/09

proferida por este Conselho, razão pela qual se deduz que o recurso interposto encontra-se tempestivo à luz das normas e do direito administrativo.

No que pertine ao cumprimento do disposto em relação ao erro de fato e erro de direito, verifica-se que as razões de recurso baseiam-se nos entendimentos constantes do Relatório de Avaliação da Comissão de Verificação complementar, constituída no âmbito do Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procópio, fls. 362 a 372, as quais deverão ser objeto de análise no mérito, portanto, resta pertinente a aplicação do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.

3. No Mérito

A presente análise se dá em razão do recurso administrativo, interposto pelo Centro de Educação Profissional Florence, inconformado com a decisão proferida pelo CEE/PR, consubstanciada no Parecer n.º 518/09, após análise do processo n.º 577/2009, instaurado no âmbito deste CEE. As razões de recurso contrapõem-se, especialmente, ao Relatório da Comissão de Verificação complementar do Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procópio, constituída para análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição:

Fatos

A instituição de ensino foi **Autorizada** a ofertar o Curso Técnico em Enfermagem no **Ano de 2000 (Resolução 3039/00)** e **Reconhecida** no Ano de 2001 (**Resolução 2359/01**). No ano de 2002 foi **Renovada a Autorização e Reconhecimento**, bem como **Credenciada a instituição** conforme (Resolução 2485/02) para oferta de Educação Profissional de Nível Técnico.

O Conselho Estadual de Educação ofereceu parecer favorável a Renovação da Autorização do **Curso Técnico em Enfermagem no ano de 2006** (Parecer 858/05) culminando na **Resolução 295/06**, convalidando os atos praticados na ausência de autorização.

No fim de 2007 um representante do estabelecimento de ensino esteve no NRE de Cornélio Procópio obtendo informações sobre documentação necessária para os pedidos de renovações de credenciamento e reconhecimento vez que novas deliberações tinham sido emitidas pelo **CEE, protocolo que ocorreu em agosto de 2008**. Reconhecemos que por conta de problemas de saúde da proprietária do estabelecimento (problemas oncológicos) houve o comprometimento e algumas atividades administrativas da instituição, como o atraso na proposição de renovação do credenciamento objeto deste processo.

Após um extenso trâmite entre o NRE, SEED e estabelecimento, foi designada uma **Comissão de Verificação pelo NRE de Cornélio Procópio** para elaborar uma vistoria no estabelecimento apresentando parecer desfavorável com fundamento nos itens abaixo aos quais adicionamos as providenciais tomadas por nossa instituição.

(Relatório de Avaliação do NRE, fls. 369)



PROCESSO N° 577/09

... itens

Quanto aos Requisitos e Especificações de recursos Materiais e Ambientais...

As instalações para o complexo higiênico-sanitário:

Posição da comissão do NRE

“As instalações para o complexo higiênico-sanitário encontram-se precárias, necessitando melhor higienização nos ambientes, além de melhorias e adequações aos portadores de necessidades especiais.”

Providências da Instituição

A instituição durante os últimos meses manteve uma atenção maior no quesito higienização, bem como iniciou processo de adaptação do espaço físico para portadores de necessidades especiais (rampas executadas) se comprometendo, para até o final do primeiro semestre de 2008 a realizar adequação de um banheiro para cadeirante, Ressaltamos que não possuímos, no momento, nenhuma matrícula de aluno portador de necessidades especiais.

Instalações adequadas para portadores de necessidades especiais:

Posição da comissão do NRE

“Constatamos que há necessidade de melhorias e adequações”.

Providências da instituição

Já explanadas no item anterior.

8.6 Instalações específicas para uso de serviços técnico-pedagógicos:

Posição da comissão do NRE

“Não há instalações específicas para serviços técnico-pedagógicos, uma vez que o espaço existente é compartilhado com a secretaria”.

Providências da instituição

Provavelmente houve uma interpretação equivocada da comissão na análise dos espaços técnico-pedagógicos pois a instituição possui:

- a) Secretaria para atendimento ao público;
- b) sala de Coordenação Pedagógica;
- c) Sala da Direção;
- d) Sala de Professores.

Todos são ambientes separados e distintos.

Imóvel



PROCESSO N° 577/09

Posição da comissão do NRE

“Verificamos que o estabelecimento de ensino necessita de adequações...”.

Providências da instituição

Já explanadas nos itens anteriores. Lembrando que constam do processo folhas (91 a 96) os laudos de aprovação do corpo de bombeiros, da prefeitura e da vigilância sanitária.

Relatório de Auto-avaliação da Instituição:...

Formas de organização institucional, administrativa e pedagógica:

Posição da comissão do NRE

“Embora conste no processo de renovação de credenciamento a folha 354, não foi comprovada a organização apresentada.”

Providências da instituição

O Regimento Interno da Instituição apresenta expressamente a forma de organização institucional, administrativa e pedagógica. Lembramos que o Regimento Interno é documento essencial de nossa instituição analisado e aprovado pelo NRE. Cópia autenticada do Regimento Interno está arquivada no NRE podendo ser consultada a qualquer momento.

9.4 Qualidade dos recursos didáticos e metodológicos disponíveis, especialmente: material escrito e recursos postos à disposição dos alunos:

Posição da comissão do NRE

“Constatamos a existência de laboratório específico do curso e de biblioteca, porém com títulos em número insuficiente a demanda.”

Providências da instituição

Atualmente a instituição possui mais de 700 títulos disponíveis aos educandos. Após a análise da Perícia a instituição ampliou em cerca de 50% a quantidade de literatura científica disponível aos alunos e professores. Caso for necessário a instituição poderá encaminhar notas fiscais que comprovam a aquisição das literaturas em referência.

9.5 Formas de planejamento coletivo do trabalho discente e sua relação com as metodologias adotadas (conversar com o (a) coordenador (a) do curso e/ou representante dos professores).

Posição do NRE

“o mesmo não apresentou cronograma de estágio e tão pouco forneceu subsídios que comprovem o trabalho pedagógico realizado.”



PROCESSO N° 577/09

Providências da instituição

A ação pedagógica consta da matriz curricular e as ações de estágio são realizadas sob orientação e supervisão dos enfermeiros/professores nas instituições de saúde credenciadas (Santa Casa de Cornélio Procópio e Unidades Básicas de Saúde do Município). A perita foi convidada a visitar os campos de estágio, mas alegou não haver necessidade uma vez que a mesma já conhecia.

Execução do plano de capacitação docente.

Posição a comissão do NRE

“Constatamos que o referido plano não contém formas diferenciadas de capacitação.”

Providências da instituição

Na análise de currículos dos docentes a serem contratados pela instituição priorizamos atualmente àqueles que possuem especialização (pós-graduação). Ao tomarmos conhecimentos da Deliberação 09/2006, estamos estudando a implantação de medidas de incentivo a atualização e aumento da capacitação dos atuais professores.

Relatório de Auto-Avaliação do Curso:

Posição da comissão do NRE

“conforme dados apresentados a folha 362 foi comprovado significativo número de desistentes do curso.”

Providências da instituição

Esta instituição possui alunos dos 20 municípios circunvizinhos a Cornélio Procópio. Sendo assim muitos alunos necessitam de transporte escolar e, por vezes a falta do transporte tem sido impeditivo a frequência escolar obrigando-os a trancarem suas matrículas até o próximo ano quando conseguem solucionar imprescindível questão, ou até mesmo desistirem do curso.

Salientamos que desde o início do funcionamento da instituição, acerca de 10 anos o índice de desistência tem se mantido o mesmo percentualmente, como pode ser verificado no Censo Escolar.

Laudo da Perita

Como pode ser observado o Laudo Pericial de folha (380-A) apresenta o parecer desfavorável à renovação do credenciamento. Entretanto, com todo o respeito à profissional, não podemos concordar com o relato vez que o mesmo se apresenta frágil e sem argumentação conforme exigida na própria orientação do NRE de Cornélio Procópio senão vejamos: (fls. 379-A)

...O Laudo Conclusivo do Perito de relato próprio contemplará aspectos qualitativos e pedagógicos do Plano de Curso, evitando respostas apenas quantitativas e padronizadas, observando condições significativas para qualidade da oferta. (Grifo nosso)



PROCESSO N° 577/09

Salientamos que a perita não se ateu as orientações do NRE, inclusive não aceitou visitar as instituições credenciadas onde os alunos exercem o estágio supervisionado, prejudicando assim a análise pelas normas do Conselho Estadual de Educação.

Observando a fragilidade da análise da comissão e da perita designada e não concordando necessariamente com o posicionamento, a própria Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento da SEED ofereceu posicionamento **favorável** à Renovação do Credenciamento da Recorrente (fls. 387) quando questionada pelo Conselho Estadual de Educação.

Mesmo assim, em 01 de dezembro de 2009 o CEE aprovou Parecer CEE/CEB nº 518/09 negando a Renovação do Credenciamento da instituição de ensino devido ao parecer do NRE de Cornélio Procópio. No mesmo parecer o CEE determinou à SEED que enviasse comissão para analisar a documentação legal dos alunos.

Mesmo discordando, mas em respeito ao CEE, imediatamente após a ciência da decisão do Conselho, a Instituição cessou o processo de matrículas para 2010. Restando atualmente uma lista de espera de aproximadamente cerca de 45 alunos interessados em fazer matrículas caso seja renovado o credenciamento.

Nos dias 13, 14 e 15 de Janeiro de 2010 Comissão Especial de Verificação designada pela DAE/SEED, visitou o estabelecimento e, após análise dos documentos, **solicitou alguns procedimentos** por parte do estabelecimento e um acompanhamento desses procedimentos pelo NRE. **Tais procedimentos estão sendo tomados. Além dessas solicitações esta comissão (fls. 397) apontou parecer favorável à Renovação do Credenciamento.**

Por fim a instituição anexa ao presente diversas informações sobre a instituição e sua relação com a cidade e com organizações parceiras, destacando-se a documentação que comprova a qualificação dos alunos da instituição que conquistaram aprovação no último Concurso do Governo do Estado do Paraná para Agente de Execução Técnico em Enfermagem.

Do pedido

Respeitando a decisão do CEE, mas considerando as informações postas, o Centro de Educação Profissional Florence, solicita a **RECONSIDERAÇÃO do Parecer 518/09, concedendo assim a RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO DO ESTABELECIMENTO**, ficando convalidados os atos durante o espaço temporal ausente do credenciamento.

Deve-se destacar que as razões de recurso da instituição, como já mencionado, pautam-se no Relatório de Avaliação e Laudo Técnico expedidos pela Comissão Verificadora do Núcleo Regional de Educação de Cornélio Procópio, por ocasião da análise do pedido de renovação de credenciamento da instituição, para a oferta de educação profissional, conforme fls. 369 a 380, destacando-se o item 8 e o Laudo Técnico da Comissão Verificadora.



PROCESSO N° 577/09

A decisão do Conselho, ora em discussão, baseou-se na análise do pedido de renovação do credenciamento, em especial na avaliação da Comissão de Verificação, conforme acima mencionado, assim definindo no voto:

II – VOTO DA RELATORA

À vista do exposto e considerando o Relatório de Avaliação apresentado pela Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n° 050/2009, de 07 de maio de 2009, considerando, ainda, o Laudo Conclusivo da Perita, somos de Parecer Desfavorável à Renovação do Credenciamento do Centro de Educação Profissional Florence, de Cornélio Procópio, para a oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

Deverá a Secretaria de Estado da Educação – SEED, constituir uma Comissão Especial com a finalidade de averiguar as condições da guarda e expedição de documentos escolares.

Concluídos os trabalhos da Comissão Especial, deverá ser encaminhado a este Conselho Estadual de Educação relatório circunstanciado.

Em cumprimento ao Parecer n.º 518/09-CEE/PR acima citado, a CDE/DAE/SUDE/SEED expediu o Relatório de Verificação, fls. 395 a 398, no qual destacou o seguinte:

(...)

Orientações foram dadas pela Comissão de Verificação, quanto:

- à cessação do curso Técnico em Enfermagem, do período transitório que foi autorizado pela Resolução n° 3039/00-DOE de 31/10/00, uma vez que o Centro de Educação Profissional oferta o curso Técnico em Enfermagem adequado à Deliberação n° 02/00-CEE;
- ao procedimento e à exigência dos documentos pessoais e escolares no ato da matrícula e que devem constar em todas as Pastas Individuais;
- a organização do arquivo escolar;
- ao Requerimento de Matrícula deferido ou indeferido pela Diretora no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de matrícula;
- ao Histórico Escolar do Ensino Médio ou Declaração de matrícula e frequência no Ensino Médio;
- ao preenchimento do Parecer de Aproveitamento de Estudos de Cursos de Técnico em Enfermagem iniciadas em outros Estabelecimentos de Ensino, acompanhado do Histórico Escolar do curso;
- a exigência do Histórico Escolar da Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem e do Ensino Médio concluídos para matrícula no IV módulo do Curso Técnico em Enfermagem;
- a necessidade de preenchimento da Ficha Individual;
- a emissão dos Relatórios Finais após a conclusão de cada turma;
- o preenchimento dos Históricos Escolares, Certificados e Diplomas seguindo a legislação vigente na época da conclusão dos cursos;
- a Comissão entende que após o cumprimento das determinações em relação à



PROCESSO N° 577/09

organização da documentação escolar, não há impedimento para a renovação do Credenciamento do Centro de Educação Profissional e Reconhecimento do Curso.

Foram repassados ao Estabelecimento de Ensino o Manual de Instrução de Preenchimento de Documentação Escolar da Educação Profissional Técnica de nível médio para os cursos modulares, a instrução 07/09-SEED/SUDE/DAE/CDE que normatiza os procedimentos para emissão de Relatório Final dos estabelecimentos de ensino das redes estadual, municipal e particular e os aplicativos atualizados para o preenchimento da Ficha Individual, Relatório Final e Histórico Escolar.

A diretora Senhora Alexandra Aparecida Marcovanti Mariucci, em expediente datado de 15/01/2010, em anexo relaciona as providências tomadas após as orientações e exigências da Comissão de Verificação designada pelo Ato Administrativo n° 126/2009 do Núcleo Regional de Educação em cumprimento ao contido no Protocolado n° 07.466004-5 e solicita ao Conselho Estadual de Educação reconsideração da Conclusão do Parecer

6. Das considerações Finais

Da análise da documentação escolar analisada, a Comissão de Verificação constatou, que:

- os processos de Diplomas do Curso Técnico em Enfermagem, do período transitório não foram encaminhados para esta CDE/SEED por falta de documentos pessoais para o preenchimento da Declaração de Dados do aluno e a anexação de documentos escolares de pré-requisito para a matrícula nos processos, para serem analisados e posteriormente registrados, estando a documentação correta, visto que a emissão desses Certificados e Diplomas não dependem da renovação dos Atos Oficiais do Curso e do estabelecimento de Ensino.
- os alunos concluintes das turmas XIII-03/02 a XIX-B, não tiveram a expedição dos Certificados de Qualificação Profissional de Auxiliar de Enfermagem e dos Diplomas de Técnico em Enfermagem devido aos Relatórios Finais não terem sido enviados em tempo hábil, ou seja durante o período de vigência dos Atos Oficiais do Curso e do Estabelecimento de Ensino, conforme estabelecido no Artigo 60 da Deliberação 04/99-CEE.
- após o vencimento do Ato Oficial de Credenciamento do Estabelecimento (2006) e do Reconhecimento do Curso (2007), o Estabelecimento de Ensino ofertou o curso para mais 10 (dez) turmas, sendo 06 (seis) turmas concluídas e 04 (quatro) turmas em andamento.
- encontra-se em tela no Sistema de Registro de Diplomas desta Coordenadoria de Documentação Escolar, relação nominal dos alunos concluintes do Curso Técnico em Enfermagem, dos anos de 2003, 2004, 2005 e 2006, aguardando a Renovação dos Atos Oficiais para publicação no Diário Oficial Estado.

Conforme instituído pela Deliberação 02/00-CEE e mantido pela Deliberação 09/06-CEE:

Artigo 70. O estabelecimento expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os diplomas de cursos técnicos reconhecidos. Item I – concomitantes ou subsequentes que dependem da apresentação de certificado do Ensino Médio ou equivalente. ... §



PROCESSO N° 577/09

2º O estabelecimento de ensino deverá encaminhar à SEED, a relação nominal dos concluintes dos cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio, após o registro dos respectivos diplomas, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado.

Diante do exposto, o Estabelecimento de Ensino, imediatamente após a regularização da documentação pessoal e escolar nas Pastas Individuais e dos Atos Oficiais de Credenciamento do Estabelecimento e Reconhecimento do Curso, deverá enviar a esta Coordenadoria de Documentação Escolar relação nominal dos alunos concluintes que se encontram em situação regular para fins de publicação em Diário Oficial do Estado.

Cabe ao NRE acompanhar e informar, através de relatório, à Coordenadoria de Documentação Escolar sobre o cumprimento das exigências feitas pela Comissão de Verificação, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do presente Relatório.

Cumpra esclarecer que, por ocasião da verificação e expedição do Relatório acima, a instituição apresentou o presente recurso, sendo o processo reencaminhado a este Conselho, com as inclusas Informação e Cota da CDE/SUDE/SEED de fls. 431 e 432:

Informação

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento encaminhou o protocolado nº 7.153.032-9 ao CEE/PR, solicitando a renovação do credenciamento do Centro de Educação Profissional Florence, município e NRE de Cornélio Procópio.

No parecer nº 1233/09-CEF/SEED, no último parágrafo, houve um equívoco na digitação, constando o Laudo do NRE como favorável quando na verdade o Laudo Técnico da Comissão de Verificação do NRE de Cornélio Procópio, de 08/05/09, foi **desfavorável** à renovação do Credenciamento da Instituição.

Ressalte-se que o Parecer do NRE não é conclusivo e depende de análise desta Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento.

Portanto, **reiteramos** que, mesmo com o Parecer desfavorável do NRE, esta Coordenadoria de Estrutura e Funcionamento **emitiu parecer favorável a renovação do credenciamento** da Instituição e encaminhou o processo ao **Conselho Estadual de Educação para Parecer definitivo**.

A SEED/SUDE (fls. 432):

Referência: Renovação do Credenciamento do Centro de Educação Profissional Florence para a oferta de Educação Profissional.

1) O Conselho Estadual de Educação, através do Parecer nº 518/09 de 01/12/09, foi desfavorável ao pedido de renovação do credenciamento para a oferta de Educação Profissional do Centro de Educação Profissional Florence, município e NRE de Cornélio Procópio.

*2) No mesmo Parecer, o CEE determina a SEED, constituição de uma “**Comissão Especial**” com a finalidade de averiguar as condições da guarda e expedição de documentos escolares.*



PROCESSO N° 577/09

3) A Diretoria de Administração Escolar, através da Ordem de Serviço n° 01/2010 de 08/01/2010 designou servidores da Coordenadoria de Documentação Escolar para proceder a verificação, conforme *Relatório de 25/01/10, anexado ao processo*.

4) O Centro de Educação Profissional Florence está solicitando ao Conselho Estadual de Educação "**reconsideração do Parecer n° 518/09-CEE**", anexando novos documentos ao processo.

Tendo em vista o **Relatório de Verificação** anexado ao protocolado e o pedido de **Reconsideração do Parecer n° 518/09** ao CEE feito pelo Centro de Educação Profissional Florence, protocolado ao Conselho Estadual de Educação.

Considerando as razões de recurso trazidas pela instituição de ensino, pelas quais manifesta pontualmente em relação aos aspectos levantados pela Comissão de Verificação do NRE de Cornélio Procópio, cuja conclusão foi pela impossibilidade da renovação do credenciamento da instituição, infere-se que, em princípio, razão assiste à recorrente, uma vez que os apontamentos negativos dizem respeito a aspectos formais, passíveis de correções e implementações imediatas, o que, inclusive encontra-se descrito nas razões de recurso, esgotando-se, praticamente, toda a matéria de verificação, pontuada no Relatório do NRE.

De outra forma, há que se verificar que o trabalho da Comissão de Verificação do NRE atendeu ao que dispõe as normas do Sistema, podendo ser discutível a questão de mérito, cuja conclusão foi no sentido da impossibilidade do credenciamento da instituição, devendo-se se entender que todas as possíveis deficiências foram ou estão sendo sanadas, conforme especificadas nas razões de recurso, ainda que carentes de comprovação.

Deve-se ainda levar em conta que a SEED, por meio de Comissão Especial, designada conforme solicitado no Voto do Parecer n.º 518/09-CEE/PR, também, no plano documental, levantou uma série de possíveis irregularidades no funcionamento da instituição e dos cursos ofertados, devendo-se observar, entretanto, que tais apontamentos vem seguidos de orientações e correções a serem feitas pela instituição de modo a concluir que, ao assim proceder, estará em condições de obter o ato de credenciamento, à luz da lei e das normas do Sistema Estadual de Ensino.

Frise-se que a presente análise recursal está circunscrita ao cumprimento de implementações legais e formais, a serem feitas pela instituição recorrente, com vistas ao integral cumprimento das normas educacionais, dispostas, especialmente, nas Deliberações n.ºs. 04/99 e 09/06-CEE/PR, cujas determinações podem ser cumpridas a posterior, em prazo a ser definido por este Conselho e pela SEED/PR.



PROCESSO N° 577/09

II – VOTO DO RELATOR

Diante de todo o exposto, este Relator é pelo recebimento do presente recurso, posto que tempestivo e admissível quanto ao mérito, sendo, desta forma, favorável à reconsideração do Parecer n.º 518/09-CEE/PR, para que se possa, após análise de todo o processo à luz das normas pertinentes, conceder a renovação do credenciamento da instituição para a oferta de Educação Profissional, nos termos do credenciamento e autorização de funcionamento concedidos pelo Sistema de Ensino do Paraná.

Desta forma, sugere-se o encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Básica deste Conselho para a análise do pedido e concessão do ato legal. Sugere-se também, que o credenciamento esteja condicionado ao cumprimento de todas as observações feitas pelo NRE de Cornélio Procópio e pela SEED/PR.

É o Parecer.

DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 03 de maio de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE